Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1979

6.10.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1979 DA COMISSÃO

de 1 de outubro de 2025

que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos modelos uniformes, às instruções e à metodologia da comunicação de informações sobre o nível de encargos relativos às transferências a crédito, às transferências a crédito imediatas e às contas de pagamento, e sobre a percentagem de recusas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 ([1]), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 5, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A comunicação de informações sobre o nível dos encargos nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 260/2012 deve permitir à Comissão avaliar o impacto da regra relativa aos encargos cobrados por transferências a crédito imediatas estabelecida no artigo 5.º-B, n.º 1, do mesmo regulamento, nos encargos relativos às contas de pagamento, às transferências a crédito nacionais e transfronteiriças, bem como às transferências a crédito imediatas em euros e na moeda nacional dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro. Os encargos cobrados pelos prestadores de serviços de pagamento (PSP) por transferências a crédito, incluindo transferências a crédito imediatas, variam habitualmente em função das características da transferência a crédito em causa. Essas características podem ser o facto de o utilizador de serviços de pagamento (PSU) ser o ordenante ou o beneficiário, um consumidor ou não, ou o tipo de canal de iniciação do pagamento. A comunicação de informações sobre as transferências a crédito enviadas deve, por conseguinte, apresentar uma desagregação por transferências nacionais e transfronteiriças, tipo de PSU e canal de iniciação de pagamentos.

(2) Os PSP podem optar por fixar os encargos por operação quer em termos nominais, quer em percentagem do valor da operação. Os PSP podem também optar por estruturas de tarifação alternativas, nomeadamente preços diferenciados com base em diferentes intervalos de valor da operação ou abordagens que impliquem a aplicação de um encargo por cada operação suplementar para além de um determinado número de operações gratuitas por mês. Essa heterogeneidade das práticas comerciais não deve permitir contornar o objetivo da regra relativa aos encargos cobrados por transferências a crédito imediatas prevista no artigo 5.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 260/2012. A metodologia para a comunicação de informações sobre o nível dos encargos cobrados por transferências a crédito tradicionais e imediatas deve permitir à Comissão avaliar as informações fornecidas pelos PSP de forma uniforme e comparável ao nível de um PSP ao longo do tempo e entre diferentes PSP num determinado momento, apesar dos diferentes métodos de tarifação utilizados pelos PSP. Por conseguinte, as informações comunicadas devem incluir informações sobre o total agregado dos encargos, o número e o valor das transferências a crédito, incluindo as transferências a crédito imediatas, em moeda nacional. A comunicação de informações sobre as transferências a crédito, tanto enviadas como recebidas, deve também apresentar uma desagregação por transferências a crédito gratuitas e não gratuitas.

(3) Os PSP devem cumprir a sua obrigação de comunicação de informações estabelecida no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, a nível da entidade. A fim de se alinhar com a abordagem para a comunicação de estatísticas de pagamentos ao BCE, as sucursais de PSP situadas em Estados-Membros diferentes dos Estados-Membros das suas entidades-mãe devem apresentar os dados que lhes dizem respeito à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e as entidades-mãe devem comunicar as suas próprias informações à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem.

([1]) JO L 94 de 30.3.2012, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/260/oj.

(4) Os PSP situados em Estados-Membros cuja moeda não seja o euro e que ofereçam aos seus PSU o serviço de pagamento que consiste no envio e receção de transferências a crédito tradicionais em euros têm a obrigação de oferecer aos seus PSU o serviço de pagamento que consiste na receção de transferências a crédito imediatas em euros até 9 de janeiro de 2027 e o serviço de pagamento que consiste no envio de transferências a crédito imediatas em euros até 9 de julho de 2027, tal como estabelecido no artigo 5.º-A, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 260/2012. Esses PSP devem também cumprir as obrigações relativas aos encargos cobrados aos ordenantes e beneficiários relativamente ao envio e receção de transferências a crédito imediatas em euros até 9 de janeiro de 2027, nos termos do artigo 5.º-B, n.º 3, segundo parágrafo, do referido regulamento. A fim de permitir à Comissão avaliar o impacto do Regulamento (UE) n.º 260/2012 no nível dos encargos relativos às transferências a crédito, incluindo as transferências a crédito imediatas, expressos na moeda nacional dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea a), desse regulamento, é conveniente que os PSP situados nesses Estados-Membros que ofereçam aos seus PSU o serviço de pagamento que consiste no envio e receção de transferências a crédito tradicionais em euros comuniquem o número, o valor e os encargos relativos às transferências a crédito, incluindo as transferências a crédito imediatas, expressos na sua moeda nacional e em euros.

(5) Para efeitos da comunicação de informações em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, os PSP devem fornecer às suas autoridades competentes dados sobre o número total de contas de pagamento e o nível agregado dos encargos totais relativos às contas de pagamento. A fim de permitir à Comissão avaliar se existe uma ligação entre potenciais alterações dos encargos relativos às contas de pagamento e alterações dos encargos relativos às transferências a crédito e às transferências a crédito imediatas, a comunicação deve incluir informações desagregadas por comissões de manutenção.

(6) A fim de permitir à Comissão avaliar a percentagem de transferências a crédito imediatas recusadas devido à aplicação de medidas restritivas financeiras específicas adotadas em conformidade com o artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e avaliar se essa percentagem se alterou após o início da aplicação das alterações do Regulamento (UE) n.º 260/2012 introduzidas pelo Regulamento (UE) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), os PSP devem fornecer às suas autoridades competentes dados sobre essa percentagem num determinado ano, incluindo o número de casos em que uma transferência a crédito imediata não foi executada ou os fundos foram congelados pelo PSP do ordenante ou do beneficiário.

(7) A fim de harmonizar a comunicação de informações, os PSP devem utilizar o modelo de dados e as fórmulas de validação disponibilizadas no sítio Web da Autoridade Bancária Europeia (EBA). Além disso, a fim de reduzir o ónus da comunicação de informações e evitar duplicações, as autoridades competentes devem poder permitir que os PSP situados na sua jurisdição comuniquem apenas os dados que não tenham sido previamente apresentados.

(8) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de execução apresentado pela EBA à Comissão.

(9) A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário, criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

([2]) Regulamento (UE) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera os Regulamentos (UE) n.º 260/2012 e (UE) 2021/1230 e as Diretivas 98/26/CE e (UE) 2015/2366 no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros (JO L, 2024/886, 19.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/886/oj).

([3]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Comunicação de informações sobre o nível dos encargos

1. Os PSP devem comunicar o nível dos encargos relativos às transferências a crédito, às transferências a crédito imediatas e às contas de pagamento, apresentando as informações especificadas nos modelos 1.1, 1.2, 2.1, 2.2 e 3 constantes do anexo I e em conformidade com as instruções constantes do anexo II.

2. Os PSP devem comunicar os valores agregados anuais relativos ao período que termina a 31 de dezembro do ano civil anterior ao ano em que as informações são apresentadas.

3. Em derrogação do n.º 2, a primeira comunicação de informações deve conter dados agregados para cada ano anterior ao ano em que as informações são apresentadas, com início no período de 26 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, para 2022.

Artigo 2.º

Comunicação de informações sobre a percentagem de operações de transferência a crédito imediatas recusadas e períodos de referência

1. Os PSP devem comunicar a percentagem de operações de transferência a crédito imediatas que foram recusadas devido a medidas financeiras restritivas específicas, como referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, incluindo dados separados para as operações nacionais e transfronteiriças, apresentando as informações especificadas no modelo 4 constante do anexo I e em conformidade com as instruções constantes do anexo II.

2. As informações comunicadas devem incluir o número de recusas no ano civil anterior àquele em que as informações são apresentadas.

3. Em derrogação do n.º 2, a primeira comunicação harmonizada de informações deve incluir os modelos preenchidos com o número de recusas em cada ano anterior àquele em que as informações são apresentadas, com início no período de 26 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, no que se refere a 2022.

Artigo 3.º

Formatos para o intercâmbio de dados e informações que acompanham as apresentações de dados

Os PSP devem apresentar as informações a que se referem os artigos 1.º e 2.º do presente regulamento nos formatos de intercâmbio de dados e nas representações especificadas pelas autoridades competentes, respeitando a definição dos pontos de dados incluída no modelo de dados e as fórmulas de validação disponibilizadas no sítio Web da EBA. Os PSP devem cumprir as seguintes especificações:

a) Os dados apresentados não podem incluir informações não exigidas ou não aplicáveis;

b) Os valores numéricos devem ser apresentados da seguinte forma:

   i) os dados do tipo «Monetário» devem ser comunicados com uma precisão mínima equivalente a milhares de unidades,

   ii) os dados do tipo «Número inteiro» devem ser comunicados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à das unidades.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de outubro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Nível de encargos relativos às transferências a crédito e percentagem de operações recusadas

MODELOS PARA OS EMITENTES			
Número do modelo	**Código do modelo**	**Destinatários**	**Nome do modelo / grupo de modelos**
Nível de encargos relativos às transferências a crédito e percentagem de operações recusadas			
1.1	S 01.01	Todos os PSP	NÚMERO E VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (MOEDA NACIONAL)
1.2	S 01.02	PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro	NÚMERO E VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (EUROS)
2.1	S 02.01	TODOS OS PSP	ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (MOEDA NACIONAL)
2.2	S 02.02	PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro	ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (EUROS)
3	S 03.00	TODOS OS PSP	NÚMERO DE CONTAS DE PAGAMENTO E ENCARGOS TOTAIS (MOEDA NACIONAL)
4	S 04.00	TODOS OS PSP	NÚMERO DE TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS RECUSADAS

S 01.01 NÚMERO TOTAL E VALOR TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (MOEDA NACIONAL)

		Transferências a crédito enviadas				Transferências a crédito recebidas			
		Número de transferências a crédito		Valor das transferências a crédito		Número de transferências a crédito		Valor das transferências a crédito	
			designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080
Total	0010								
designadamente: iniciadas eletronicamente através de serviços bancários em linha	0020								
designadamente: iniciadas eletronicamente através de soluções de pagamento móvel	0030								

			Transferências a crédito enviadas				Transferências a crédito recebidas			
			Número de transferências a crédito		Valor das transferências a crédito		Número de transferências a crédito		Valor das transferências a crédito	
				designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas
			0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080
designadamente: iniciadas em suporte de papel		0040								
Desagregação por localização dos PSP	Nacional	0050								
	Transfronteiriça	0060								
Desagregação por encargos cobrados	Gratuita	0070								
	Não gratuita	0080								
Desagregação por tipo de PSU	PSU que não são consumidores	0090								
	Consumidores	0100								

S 01.02 NÚMERO TOTAL E VALOR TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (EUROS)

		Transferências a crédito enviadas				Transferências a crédito recebidas			
		Número de transferências a crédito		Valor das transferências a crédito		Número de transferências a crédito		Valor das transferências a crédito	
			designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080
Total	0010								

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1979/oj

S 02.01 ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (MOEDA NACIONAL)

			Transferências a crédito enviadas		Transferências a crédito recebidas	
			Valor dos encargos relativos às transferências a crédito		Valor dos encargos relativos às transferências a crédito	
				designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas
			0010	0020	0030	0040
Total		0010				
designadamente: iniciadas eletronicamente através de serviços bancários em linha		0020				
designadamente: iniciadas eletronicamente através de soluções de pagamento móvel		0030				
designadamente: iniciadas em suporte de papel		0040				
Desagregação por localização dos PSP	Nacional	0050				
	Transfronteiriça	0060				
Desagregação por tipo de PSU	PSU que não são consumidores	0070				
	Consumidores	0080				

S 02.02 ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (EUROS)

		Transferências a crédito enviadas		Transferências a crédito recebidas	
		Valor dos encargos relativos às transferências a crédito		Valor dos encargos relativos às transferências a crédito	
			designadamente: transferências a crédito imediatas		designadamente: transferências a crédito imediatas
		0010	0020	0030	0040
Total	0010				

S 03.00 NÚMERO TOTAL DE CONTAS DE PAGAMENTO E ENCARGOS TOTAIS RELATIVOS ÀS CONTAS DE PAGAMENTO (MOEDA NACIONAL)

		Número de contas de pagamento	Valor dos encargos relativos às contas de pagamento	
				designadamente: manutenção de contas de pagamento
		0010	0020	0030
Total	0010			

S 04.00 NÚMERO DE TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS RECUSADAS

			Número de casos em que uma transferência a crédito imediata não foi executada ou os fundos foram congelados, enquanto	
			PSP do beneficiário	PSP do ordenante
			0010	0020
Total		0010		
Desagregação por localização dos PSP	Nacional	0020		
	Transfronteiriça	0030		

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1979/oj

ANEXO II

COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DO NÍVEL DE ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS CONTAS DE PAGAMENTO E DAS OPERAÇÕES RECUSADAS — INSTRUÇÕES

Índice

COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DO NÍVEL DE ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS CONTAS DE PAGAMENTO E DAS OPERAÇÕES RECUSADAS — INSTRUÇÕES 9

INSTRUÇÕES GERAIS 10

MODELO S 01.01: NÚMERO TOTAL E VALOR TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS 11

MODELO S 01.02: NÚMERO TOTAL E VALOR TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (apenas para PSP em Estados-Membros não pertencentes à área do euro) 16

MODELO S 02.01: ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS 16

MODELO S 02.02: ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (apenas para PSP em Estados-Membros não pertencentes à área do euro) 18

MODELO S 03.00: NÚMERO TOTAL DE CONTAS DE PAGAMENTO E ENCARGOS TOTAIS RELATIVOS ÀS CONTAS DE PAGAMENTO (MOEDA NACIONAL) 19

MODELO S 04.00: NÚMERO DE TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS RECUSADAS 20

INSTRUÇÕES GERAIS

Conteúdo

1. O presente anexo contém instruções relativas ao preenchimento dos modelos de comunicação de informações constantes do anexo I. As instruções destinam-se aos prestadores de serviços de pagamento (PSP) e contêm referências jurídicas para cada um dos modelos.

2. O anexo I é constituído por seis modelos diferentes:

   — Número total e valor total das transferências a crédito e das transferências a crédito imediatas (moeda nacional) (S 01.01),

   — Número total e valor total das transferências a crédito e das transferências a crédito imediatas (euros) (S 01.02),

   — Encargos relativos às transferências a crédito e às transferências a crédito imediatas (moeda nacional) (S 02.01),

   — Encargos relativos às transferências a crédito e às transferências a crédito imediatas (euros) (S 02.02),

   — Número total de contas de pagamento e encargos totais relativos às contas de pagamento (moeda nacional) (S 03.00),

   — Número de transferências a crédito imediatas recusadas (S 04.00)

3. No anexo I, nas colunas cujo título inclua a palavra «Número», os PSP devem comunicar os valores numéricos de acordo com as instruções específicas de cada modelo.

4. As instruções utilizam a seguinte notação geral: {Modelo; Linha; Coluna; eixo dos z}. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas {Modelo; Linha}, com o eixo dos z, se for caso disso.

Âmbito da comunicação de informações

5. Os PSP situados em Estados-Membros da área do euro e abrangidos pelas obrigações de comunicação de informações previstas no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) devem comunicar os modelos S 01.01, S 02.01, S 03.00 e S 04.00, com todos os pontos de dados apresentados no presente anexo, a menos que as autoridades nacionais competentes nas respetivas jurisdições lhes permitam comunicar apenas uma referência (incluindo uma ligação, se disponível) a dados idênticos previamente apresentados.

6. Os PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro que oferecem o serviço de pagamento que consiste no envio e receção de transferências a crédito tradicionais em euros também estão abrangidos pela obrigação de oferecer aos seus PSU o serviço de pagamento que consiste no envio e receção de transferências a crédito imediatas em euros. Esses PSP devem também cumprir as obrigações relativas aos encargos cobrados aos ordenantes e aos beneficiários relativamente ao envio e à receção de transferências a crédito imediatas em euros. Como tal, esses PSP são igualmente abrangidos pelas obrigações de comunicação de informações previstas no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012. Por conseguinte, devem comunicar a totalidade dos modelos e dos pontos de dados apresentados no presente anexo, a menos que as autoridades nacionais competentes nas respetivas jurisdições lhes permitam comunicar apenas uma referência (incluindo uma ligação, se disponível) a dados idênticos previamente apresentados.

7. As sucursais de PSP situadas em Estados-Membros diferentes dos Estados-Membros das suas entidades-mãe devem apresentar as informações que lhes dizem respeito à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e as entidades-mãe devem comunicar as suas próprias informações à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem.

([1]) Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/260/oj).

8. Como especificado no artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, esses números aplicam-se às transferências a crédito e às transferências a crédito imediatas, excluindo as operações a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento. Além disso, o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 260/2012 estabelece que a evolução dos encargos relativos às transferências a crédito nacionais e transfronteiriças e às transferências a crédito imediatas em euros e na moeda nacional dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro deve também ser avaliada pela Comissão Europeia. As transferências a crédito nacionais e transfronteiriças são definidas no artigo 2.º, pontos 26) e 27), do referido regulamento. À luz do que precede, para determinar se uma transferência a crédito é abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, importa ter em conta tanto a moeda da transferência a crédito (se a transferência a crédito é em euros ou na moeda nacional dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro) como a localização do PSP (se os PSP do ordenante e do beneficiário da transferência a crédito estão situados na União).

9. Os encargos relativos a transferências expressas em euros devem ser sempre comunicados em euros, mesmo que tenham sido cobrados noutra moeda.

10. Os encargos relativos a transferências expressas nas moedas nacionais dos Estados-Membros que não sejam o euro devem ser comunicados nessa moeda nacional, mesmo que tenham sido cobrados numa moeda diferente. Nesses casos, se os encargos forem convertidos em euros ou noutras moedas nacionais, os valores devem ser convertidos utilizando a taxa de câmbio de referência do BCE ou as taxas de câmbio aplicadas a essas operações, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1409/2013 do Banco Central Europeu ([2]).

11. A comissão pela conversão cambial não deve ser comunicada.

12. Os PSP devem comunicar os seis conjuntos de modelos constantes do presente anexo separadamente para cada período de referência.

MODELO S 01.01: NÚMERO TOTAL E VALOR TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS

Observações gerais

13. Os PSP devem preencher o modelo S 01.01 com o número e o valor das transferências a crédito e das transferências a crédito imediatas enviadas em euros para os PSP situados em Estados-Membros da área do euro, e em moeda nacional diferente do euro para os PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro.

O número e o valor das transferências a crédito e das transferências a crédito imediatas devem incluir o número dessas transferências enviadas por cada PSP no período de referência, apresentando desagregações por:

a) Transferências gratuitas e não gratuitas;

b) Tipo de cliente que iniciou a transferência a crédito;

c) Natureza nacional ou transfronteiriça da transferência a crédito;

d) Método de iniciação do pagamento utilizado.

Para as desagregações referidas nas alíneas a), b) e c), a soma dos dados comunicados deve corresponder ao número ou ao valor total das transferências a crédito comunicadas.

Para a desagregação referida na alínea d), nas transferências a crédito «iniciadas eletronicamente através de serviços bancários em linha», os PSP devem incluir as transferências a crédito iniciadas em linha como pagamento único e as transferências a crédito iniciadas num ficheiro ou lote. As transferências a crédito iniciadas num ficheiro ou lote são transferências a crédito iniciadas eletronicamente que fazem parte de um grupo de transferências a crédito iniciadas conjuntamente pelo ordenante através de uma linha especialmente dedicada. Cada transferência a crédito contida num lote deve ser contabilizada como transferência a crédito autónoma aquando da comunicação do número de operações.

([2]) Regulamento (UE) n.º 1409/2013 do Banco Central Europeu, de 28 de novembro de 2013, relativo às estatísticas de pagamentos (BCE/2013/43) (JO L 352 de 24.12.2013, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1409/oj).

14. Os PSP devem indicar no modelo S 01.01 o número e o valor das transferências a crédito e das transferências a crédito imediatas recebidas em euros para os PSP situados em Estados-Membros da área do euro, e em moeda nacional diferente do euro para os PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro. O número e o valor das transferências a crédito e das transferências a crédito imediatas devem incluir o número de transferências a crédito recebidas por cada PSP no período de referência, apresentando uma desagregação por transferências gratuitas e não gratuitas.

15. As informações constantes do presente modelo devem ser comunicadas ao nível total.

Instruções relativas às posições específicas do modelo S 01.01

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0010; 0010	**Número total de transferências a crédito enviadas** Número total de transferências a crédito enviadas em moeda nacional.
0010; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0010; 0030	**Valor total das transferências a crédito enviadas** Valor total das transferências a crédito enviadas em moeda nacional, expresso em moeda nacional.
0010; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0010; 0050	**Número total de transferências a crédito recebidas** Número total de transferências a crédito recebidas em moeda nacional.
0010; 0060	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0010; 0070	**Valor total das transferências a crédito recebidas** Valor total das transferências a crédito recebidas em moeda nacional, expresso em moeda nacional.
0010; 0080	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0020; 0010	**Número total de transferências a crédito enviadas iniciadas eletronicamente através de serviços bancários em linha** Número total de transferências a crédito iniciadas através de serviços bancários em linha, incluindo transferências a crédito iniciadas num ficheiro ou lote, e serviços de iniciação de pagamentos.
0020; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0020; 0030	**Valor total de transferências a crédito enviadas iniciadas eletronicamente através de serviços bancários em linha** Valor total das transferências a crédito iniciadas através de serviços bancários em linha, incluindo transferências a crédito iniciadas num ficheiro ou lote, e serviços de iniciação de pagamentos, expresso em moeda nacional.
0020; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0030; 0010	**Número total de transferências a crédito enviadas iniciadas eletronicamente através de soluções de pagamento móvel** Número total de transferências a crédito iniciadas através de uma solução de pagamento móvel, nos casos em que essa solução é utilizada para iniciar pagamentos em que a instrução de pagamento e outros dados sobre o pagamento são transmitidos ou confirmados por meio de tecnologia de comunicação móvel e de transmissão de dados através de um dispositivo móvel. Esta categoria inclui carteiras digitais e outras soluções de pagamento móvel utilizadas para iniciar operações entre particulares (P2P, do inglês *person-to-person*) ou entre consumidores e empresas (C2B, do inglês *consumer-to-business*), de acordo com as definições de dados estabelecidas no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1409/2013.
0030;	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0020	
0030; 0030	**Valor total das transferências a crédito enviadas iniciadas eletronicamente através de soluções de pagamento móvel** Valor total das transferências a crédito iniciadas através de uma solução de pagamento móvel, expresso em moeda nacional, nos casos em que essa solução é utilizada para iniciar pagamentos em que a instrução de pagamento e outros dados sobre o pagamento são transmitidos ou confirmados por meio de tecnologia de comunicação móvel e de transmissão de dados através de um dispositivo móvel. Esta categoria inclui carteiras digitais e outras soluções de pagamento móvel utilizadas para iniciar operações entre particulares (P2P, do inglês *person-to-person*) ou entre consumidores e empresas (C2B, do inglês *consumer-to-business*), de acordo com as definições de dados estabelecidas no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1409/2013.
0030; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0040; 0010	**Número total de transferências a crédito enviadas iniciadas em suporte de papel** Número total de transferências a crédito iniciadas pelo ordenante em suporte de papel, em que «Transferência a crédito iniciada em suporte de papel» significa, de acordo com as definições constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1409/2013, uma «transferência a crédito iniciada pelo ordenante em suporte de papel ou mediante instruções dirigidas a funcionários de uma sucursal, ao balcão (*over the counter*, OTC), para iniciar uma transferência a crédito e qualquer outra transferência a crédito que exija processamento manual».
0040; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0040; 0030	**Valor total das transferências a crédito enviadas iniciadas em suporte de papel** Valor total das transferências a crédito iniciadas pelo ordenante em suporte de papel, expresso em moeda nacional, em que «Transferência a crédito iniciada em suporte de papel» significa, de acordo com as definições constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1409/2013, uma «transferência a crédito iniciada pelo ordenante em suporte de papel ou mediante instruções dirigidas a funcionários de uma sucursal, ao balcão (*over the counter*, OTC), para iniciar uma transferência a crédito e qualquer outra transferência a crédito que exija processamento manual».
0040; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0050; 0010	**Número total de transferências a crédito nacionais enviadas** Número total de transferências a crédito nacionais em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário estão situados no mesmo Estado-Membro.
0050; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0050; 0030	**Valor total das transferências a crédito nacionais enviadas** Valor total das transferências a crédito em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário estão situados no mesmo Estado-Membro. O valor deve ser expresso em moeda nacional.
0050; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0060; 0010	**Número total de transferências a crédito transfronteiriças enviadas** Número total de transferências a crédito em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário estão situados em Estados-Membros diferentes. São excluídas as operações transfronteiriças em que o PSP do ordenante ou do beneficiário esteja situado fora da União.
0060; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0060; 0030	**Valor total das transferências a crédito transfronteiriças enviadas** Valor total das transferências a crédito em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário estão situados em Estados-Membros diferentes, expresso em moeda nacional. São excluídas as operações transfronteiriças em que o PSP do ordenante ou do beneficiário esteja situado fora da União.
0060; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0070; 0010	**Número total de transferências a crédito enviadas gratuitas** Número total de transferências a crédito enviadas gratuitas, incluindo os casos em que a transferência é gratuita no âmbito de um pacote de contas de pagamento não gratuito.
0070; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0070; 0030	**Valor total das transferências a crédito enviadas gratuitas** Valor total das transferências a crédito enviadas gratuitas, incluindo os casos em que a transferência é gratuita no âmbito de um pacote de contas de pagamento não gratuito, expresso em moeda nacional.
0070; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0070; 0050	**Número total de transferências a crédito recebidas gratuitas** Número total de transferências a crédito recebidas gratuitas, incluindo os casos em que a transferência é gratuita no âmbito de um pacote de contas de pagamento não gratuito.
0070; 0060	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0070; 0070	**Valor total das transferências a crédito recebidas gratuitas** Valor total das transferências a crédito recebidas gratuitas, incluindo os casos em que a transferência é gratuita no âmbito de um pacote de contas de pagamento não gratuito, expresso em moeda nacional.
0070; 0080	**designadamente transferências a crédito imediatas**

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0080; 0010	**Número total de transferências a crédito enviadas cobradas ao ordenante** Número total de transferências a crédito em que o PSP do ordenante cobrou encargos ao seu PSU por uma transferência individual e não como parte de um pacote de contas de pagamento não gratuito.
0080; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0080; 0030	**Valor total das transferências a crédito enviadas cobradas ao ordenante** Valor total das transferências a crédito enviadas em que o PSP do ordenante cobrou encargos ao seu PSU, expresso em moeda nacional.
0080; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0080; 0050	**Número total de transferências a crédito recebidas cobradas ao beneficiário** Número total de transferências a crédito em que o PSP do beneficiário cobrou encargos ao seu PSU por uma transferência individual e não como parte de um pacote de contas de pagamento não gratuito.
0080; 0060	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0080; 0070	**Valor total das transferências a crédito recebidas cobradas ao beneficiário** Valor total das transferências a crédito recebidas em que o PSP do beneficiário cobrou encargos ao seu PSU, expresso em moeda nacional.
0080; 0080	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0090; 0010	**Número total de transferências a crédito enviadas iniciadas por PSU que não são consumidores** Número total de transferências a crédito a partir de contas de pagamento detidas por PSU que não são consumidores, incluindo pessoas singulares que atuam no âmbito da sua atividade comercial, empresarial ou profissional, ou pessoas coletivas.
0090; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0090; 0030	**Valor total das transferências a crédito enviadas iniciadas por PSU que não são consumidores** Valor total das transferências a crédito a partir de contas de pagamento detidas por PSU que não são consumidores, incluindo pessoas singulares que atuam no âmbito da sua atividade comercial, empresarial ou profissional, ou pessoas coletivas, expresso em moeda nacional.
0090; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0100; 0010	**Número total de transferências a crédito enviadas iniciadas por consumidores** Número total de transferências a crédito iniciadas a partir de contas de pagamento pertencentes a consumidores.
0100; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0100; 0030	**Valor total das transferências a crédito enviadas iniciadas por consumidores** Valor total das transferências a crédito iniciadas por um consumidor, expresso em moeda nacional.
0100; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**

MODELO S 01.02: NÚMERO TOTAL E VALOR TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E DAS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (apenas para PSP em Estados-Membros não pertencentes à área do euro)

16. O modelo S 01.02 só deve ser preenchido pelos PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro, com o número e o valor das transferências a crédito e das transferências a crédito imediatas enviadas e recebidas em euros, sem desagregações.

Instruções relativas às posições específicas do modelo S 01.02

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0010; 0010	**Número total de transferências a crédito enviadas** Número total de transferências a crédito enviadas em euros.
0010; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0010; 0030	**Valor total das transferências a crédito enviadas** Valor total das transferências a crédito enviadas em euros, expresso em euros.
0010; 0040	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0010; 0050	**Número total de transferências a crédito recebidas** Número total de transferências a crédito recebidas em euros.
0010; 0060	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0010; 0070	**Valor total das transferências a crédito recebidas** Valor total das transferências a crédito recebidas em euros, expresso em euros.
0010; 0080	**designadamente transferências a crédito imediatas**

MODELO S 02.01: ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS

Observações gerais

17. Os PSP devem preencher o modelo S 02.01 com informações sobre os encargos cobrados pelos PSP aos PSU por transferências a crédito e transferências a crédito imediatas enviadas em euros para PSP situados em Estados-Membros da área do euro, e em moeda nacional para os PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro, no período de referência. O valor dos encargos relativos às transferências a crédito e às transferências a crédito imediatas enviadas no período de referência deve apresentar desagregações por:

a) Natureza nacional ou transfronteiriça da transferência a crédito;

b) Tipo de cliente que iniciou a transferência a crédito;

c) Método de iniciação do pagamento.

18. Para as desagregações referidas nas alíneas a) e b), a soma dos dados comunicados deve corresponder ao valor total dos encargos relativos às transferências a crédito comunicadas.

19. Os PSP devem também incluir no modelo S 02.01 informações sobre os encargos cobrados pelos PSP aos PSU por transferências a crédito e transferências a crédito imediatas recebidas em euros para os PSP situados em Estados-Membros da área do euro, e em moeda nacional diferente do euro para os PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro, sem desagregações.

Instruções relativas às posições específicas do modelo S 02.01

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0010; 0010	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas** Valor total dos encargos relativos a transferências a crédito enviadas, expresso em moeda nacional.
0010; 0020	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**
0010; 0030	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito recebidas** Valor total dos encargos relativos a transferências a crédito recebidas, expresso em moeda nacional.
0010; 0040	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**
0020; 0010	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas iniciadas eletronicamente através de serviços bancários em linha** Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas iniciadas através de serviços bancários em linha, incluindo transferências a crédito iniciadas num ficheiro ou lote, e serviços de iniciação de pagamentos.
0020; 0020	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**
0030; 0010	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas iniciadas eletronicamente através de soluções de pagamento móvel** Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas iniciadas através de soluções de pagamento móvel, expresso em moeda nacional, nos casos em que essa solução é utilizada para iniciar pagamentos em que a instrução de pagamento e outros dados sobre o pagamento são transmitidos ou confirmados por meio de tecnologia de comunicação móvel e de transmissão de dados através de um dispositivo móvel. Esta categoria inclui carteiras digitais e outras soluções de pagamento móvel utilizadas para iniciar operações entre particulares (P2P, do inglês *person-to-person*) ou entre consumidores e empresas (C2B, do inglês *consumer-to-business*), de acordo com as definições de dados estabelecidas no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1409/2013.
0030; 0020	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**
0040; 0010	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas iniciadas em suporte de papel**
	Valor total dos encargos relativos a transferências a crédito iniciadas pelo ordenante em suporte de papel, expresso em moeda nacional, em que «Transferência a crédito iniciada em suporte de papel» significa, de acordo com a definição constante do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1409/2013, uma «transferência a crédito iniciada pelo ordenante em suporte de papel ou mediante instruções dirigidas a funcionários de uma sucursal, ao balcão (*over the counter*, OTC), para iniciar uma transferência a crédito e qualquer outra transferência a crédito que exija processamento manual».
0040; 0020	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**
0050; 0010	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito nacionais enviadas** Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário estão situados no mesmo Estado-Membro. O valor deve ser expresso em moeda nacional.

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0050; 0020	**designadamente transferências a crédito imediatas**
0060; 0010	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito transfronteiriças enviadas** Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário estão situados em Estados-Membros diferentes, expresso em moeda nacional. São excluídos os encargos relativos a operações transfronteiriças em que o PSP do ordenante ou do beneficiário esteja situado fora da União.
0060; 0020	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**
0070; 0010	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas iniciadas por PSU que não são consumidores** Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito iniciadas por PSU que não são consumidores, expresso em moeda nacional.
0070; 0020	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**
0080; 0010	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas iniciadas por consumidores** Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito iniciadas por um consumidor, expresso em moeda nacional.
0080; 0020	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**

MODELO S 02.02: ENCARGOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO E ÀS TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS (apenas para PSP em Estados-Membros não pertencentes à área do euro)

20. O modelo S 02.02 só deve ser preenchido pelos PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro, com informações sobre os encargos relativos às transferências a crédito e às transferências a crédito imediatas enviadas e recebidas em euros, sem desagregações.

Instruções relativas às posições específicas do modelo S 02.02

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0010; 0010	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas** Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito enviadas, expresso em euros.
0010; 0020	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**
0010; 0030	**Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito recebidas** Valor total dos encargos relativos às transferências a crédito recebidas, expresso em euros.
0010; 0040	**designadamente relativos às transferências a crédito imediatas**

MODELO S 03.00: NÚMERO TOTAL DE CONTAS DE PAGAMENTO E ENCARGOS TOTAIS RELATIVOS ÀS CONTAS DE PAGAMENTO (MOEDA NACIONAL)

Observações gerais

21. O modelo S 03.00 deve incluir informações sobre o número de contas de pagamento e os encargos totais relativos a essas contas no período de referência.

22. O valor dos encargos deve ser comunicado em euros para os PSP situados em Estados-Membros da área do euro e em moeda nacional para os PSP situados em Estados-Membros não pertencentes à área do euro. Caso os encargos tenham sido aplicados numa moeda diferente da utilizada para o preenchimento do presente modelo, o valor desses encargos deve ser convertido em euros ou noutras moedas nacionais, utilizando a taxa de câmbio de referência do BCE ou as taxas de câmbio aplicadas a essas operações, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1409/2013.

Instruções relativas às posições específicas do modelo S 03.00

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0010; 0010	**Número total de contas de pagamento**
	O número total de contas de pagamento deve ser o número no final do período de referência. Todas as contas de pagamento devem ser incluídas, independentemente da moeda em que estejam expressas.
0010; 0020	**Valor total dos encargos relativos às contas de pagamento** O valor total dos encargos refere-se ao total das comissões pagas, que resume o custo anual global da conta de pagamento, tal como comunicado a alguns titulares de contas no extrato de comissões. Para as contas não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) e para as quais o extrato de comissões não é obrigatório nem fornecido ao titular da conta, o valor deve, em qualquer caso, incluir o total das comissões anuais pagas pelos titulares de contas pelos serviços associados à conta de pagamento, que podem variar em função do número e do tipo de serviços prestados e do tipo de preços aplicados pelos PSP. O valor deve ser expresso em moeda nacional. Caso seja aplicado um pacote pré-pago (ou «comissão fixa única»), o que significa que um ou mais serviços são oferecidos como parte de um pacote de serviços associados a uma conta de pagamento, o valor deve basear-se apenas na comissão única aplicada a todo o pacote e na comissão adicional cobrada por qualquer serviço que exceda a quantidade abrangida pela comissão do pacote, se aplicável. Devem ser incluídos todos os encargos, independentemente da moeda. A comissão pela conversão cambial não deve ser comunicada.
0010; 0030	**Valor total dos encargos relativos à manutenção das contas de pagamento** A comissão de manutenção refere-se aos serviços gerais de conta comunicados aos titulares de contas no documento de informação sobre comissões (DIC), em conformidade com os serviços mais comummente utilizados, tal como definidos no Estado-Membro em que opera o PSP que comunica. Para as contas não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/92/UE e para as quais o DIC não é obrigatório nem fornecido ao titular da conta, o valor deve, em qualquer caso, incluir o encargo relativo à manutenção da conta de pagamento, ou seja, os encargos que o prestador cobra para explorar a conta para utilização pelo cliente, de acordo com a lista nacional dos serviços mais representativos associados a uma conta de pagamento elaborada por cada Estado-Membro e aplicável ao PSP específico que comunica. O valor deve ser expresso em moeda nacional.

([3]) Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/92/oj).

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
	Caso seja aplicado um pacote pré-pago (ou «comissão fixa única»), o que significa que um ou mais serviços são oferecidos como parte de um pacote de serviços associados a uma conta de pagamento, o valor deve apenas basear-se na comissão única aplicada a todo o pacote. Devem ser incluídos todos os encargos, independentemente da moeda. A comissão pela conversão cambial não deve ser comunicada.

MODELO S 04.00: NÚMERO DE TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO IMEDIATAS RECUSADAS

Observações gerais

23. Os PSP devem preencher o modelo S 04.00 com informações sobre o número de transferências a crédito imediatas recusadas devido à aplicação de medidas financeiras restritivas específicas no período de referência.

24. O objetivo desta comunicação de informações é verificar o número de casos em que a execução de uma transferência a crédito imediata de ou para uma entidade sujeita a medidas restritivas financeiras específicas não foi autorizada, independentemente do mecanismo utilizado. Tal pode resultar do facto de o PSP do ordenante ou do beneficiário ter interrompido a execução de uma operação iniciada, ou de o PSP do ordenante ter congelado fundos antes de uma transferência a crédito imediata ser iniciada, ou de o PSP do beneficiário ter congelado fundos após a transferência a crédito imediata ter chegado a uma conta.

25. O número de transferências a crédito imediatas recusadas deve incluir tanto as transferências dentro do mesmo PSP como as transferências entre diferentes PSP.

Instruções relativas às posições específicas do modelo S 04.00

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0010; 0010	**Número total de casos em que uma transferência a crédito imediata não foi executada ou em que os fundos foram congelados, enquanto PSP do beneficiário** O valor comunicado deve incluir as transferências a crédito imediatas de entrada recusadas pelo PSP que comunica ou os casos em que os fundos foram recebidos e imediatamente congelados na conta do PSU do PSP que comunica. Só devem ser comunicadas as ações decorrentes da aplicação das medidas restritivas financeiras específicas no período de referência.
0010; 0020	**Número total de casos em que uma transferência a crédito imediata não foi executada ou em que os fundos foram congelados, enquanto PSP do ordenante**
	O valor comunicado deve incluir os casos em que o PSP do ordenante interrompeu a execução da transferência a crédito imediata solicitada, na sequência do pedido do seu PSU de iniciar a operação, incluindo situações decorrentes da obrigação de o PSP do ordenante, nos termos do artigo 5.º-D, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, controlar os seus PSU ou devido ao congelamento da conta de pagamento do PSU na sequência desse controlo. Só devem ser comunicadas as ações decorrentes da aplicação das medidas restritivas financeiras específicas no período de referência.
0020; 0010	**Número total dos casos em que uma transferência a crédito imediata nacional não foi executada ou em que os fundos foram congelados, enquanto PSP do beneficiário** O valor comunicado deve incluir as transferências a crédito imediatas de entrada recusadas pelo PSP que comunica ou os casos em que os fundos foram recebidos e imediatamente congelados na conta do PSU do PSP que comunica. Só devem ser comunicadas as ações decorrentes da aplicação das medidas restritivas financeiras específicas no período de referência. As transferências a crédito imediatas nacionais são aquelas em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário estão situados no mesmo Estado-Membro.

Linha; Coluna	Referências jurídicas e instruções
0020; 0020	**Número total de casos em que uma transferência a crédito imediata nacional não foi executada ou em que os fundos foram congelados, enquanto PSP do ordenante** O valor comunicado deve incluir os casos em que o PSP do ordenante interrompeu a execução da transferência a crédito imediata nacional solicitada, na sequência do pedido do seu PSU de iniciar a operação, incluindo situações decorrentes da obrigação de o PSP do ordenante, nos termos do artigo 5.º-D, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, controlar os seus PSU ou devido ao congelamento da conta de pagamento do PSU na sequência desse controlo. Só devem ser comunicadas as ações decorrentes da aplicação das medidas restritivas financeiras específicas no período de referência. As transferências a crédito imediatas nacionais são aquelas em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário estão situados no mesmo Estado-Membro.
0030; 0010	**Número total de casos em que uma transferência a crédito imediata transfronteiriça não foi executada ou em que os fundos foram congelados, enquanto PSP do beneficiário** O valor comunicado deve incluir as transferências a crédito imediatas transfronteiriças de entrada recusadas pelo PSP que comunica ou os casos em que os fundos foram recebidos e imediatamente congelados na conta do PSU do PSP que comunica. Só devem ser comunicadas as ações decorrentes da aplicação das medidas restritivas financeiras específicas no período de referência. As transferências a crédito imediatas transfronteiriças são aquelas em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário não estão situados no mesmo Estado-Membro.
0030; 0020	**Número total de casos em que uma transferência a crédito imediata transfronteiriça não foi executada ou em que os fundos foram congelados, enquanto PSP do ordenante** O valor comunicado deve incluir os casos em que o PSP do ordenante interrompeu a execução da transferência a crédito imediata transfronteiriça solicitada, na sequência do pedido do PSU de iniciar a operação, incluindo situações decorrentes da obrigação de o PSP do ordenante, nos termos do artigo 5.º-D, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, controlar os seus PSU ou devido ao congelamento da conta de pagamento do PSU na sequência desse controlo. Só devem ser comunicadas as ações decorrentes da aplicação das medidas restritivas financeiras específicas no período de referência. As transferências a crédito imediatas transfronteiriças são aquelas em que o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário não estão situados no mesmo Estado-Membro.